



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 27/09/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 709272 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO Nº: 709.272

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÇU

RESPONSÁVEL: ELIZEU FRANCELINO DE OLIVEIRA (Prefeito à época)

EXERCÍCIO: 2005

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Elizeu Francelino de Oliveira, Prefeito do Município de Ipiacú, relativa ao exercício de 2005.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 06/26, que ensejaram abertura de vista para o responsável, vindo aos autos as razões de fls. 33/39 e o documento de fl. 40. Em exame da defesa acostada às fls. 42/46, a unidade técnica considerou que permaneceram as impropriedades relativas à abertura de créditos adicionais e ou na realização dos créditos orçamentários.

O Ministério Público especializado manifestou-se, fl. 48 e verso, por emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas.

É o relatório.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em sua análise inicial, o órgão técnico apontou a abertura de créditos suplementares de R\$5.105.584,44, sem lei que a autorizasse, e a suplementação de R\$1.896.757,17 sem recursos disponíveis, em desacordo, respectivamente, com os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, fls. 07/08.

O gestor alegou que os créditos adicionais foram abertos com fundamento no interesse público, conforme preceitos do inciso I do art. 30 da Constituição da República, fl. 35.

No exame da defesa, a unidade técnica ressaltou que o responsável não anexou ao processo documentação que alterasse a análise inicial e ratificou a falha, fl. 44.

Compulsando os autos, verifiquei que a Lei Orçamentária Anual n.º 957/04 aprovou receitas e despesas no valor de R\$8.710.000,00, limitando em 7% do orçamento (R\$609.700,00) a abertura de créditos suplementares.

O Município procedeu à abertura de créditos suplementares de R\$5.715.284,44, sendo R\$2.528.246,06 por anulação de dotação e R\$3.187.038,38 por excesso de arrecadação, resultando suplementação de R\$5.105.584,44 sem lei autorizativa, o que constitui afronta ao disposto no art. 167, V, da Carta da República e no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Em relação à abertura de créditos de R\$3.187.038,38, tendo como fonte o excesso de arrecadação, restaram R\$1.896.757,17 sem recursos disponíveis, visto que a diferença entre a receita prevista e a arrecadada foi de R\$1.290.281,21. Detectei, pelo Balanço Orçamentário, que os créditos foram efetivamente utilizados, ou seja, extrapolaram os recursos disponíveis em



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

R\$565.648,37, afrontando o contido no inciso II do art. 167 da Carta Republicana e nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.

A unidade técnica deixou de proceder ao exame dos apontamentos referentes à não-aplicação de R\$192.755,73 dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, e à divergência do saldo no valor de R\$14.753,92, apurado na conta Bancos, fl. 10, em observância aos termos da Resolução TC n.º 04/09, apesar da apresentação de razões de defesa pelo responsável. Ressalvou porém que, embora não consideradas para a emissão de parecer prévio, tais ocorrências podem ensejar outras ações de controle do Tribunal, fl. 45.

Em sintonia com o posicionamento técnico narrado acima, comunique-se à diretoria técnica competente para que referidas matérias possam constituir subsídios para o planejamento das auditorias e inspeções.

No exame inicial o órgão técnico apontou divergência entre o valor do repasse à Câmara Municipal registrado na Prestação de Contas Município/Consolidado, de R\$210.000,00, e o informado pelo Legislativo, via Sistema Informatizado para as Contas das Câmaras Municipais – SICAM, de R\$461.070,29 (fl. 09). Observou, todavia, que, se considerados quaisquer dos valores precitados, não haveria violação ao comando constitucional que trata da transferência de recursos ao Legislativo local.

Acorde com o entendimento técnico, constatei que o valor repassado ao Poder Legislativo, representando o percentual 3,64, ateu-se ao limite previsto no art. 29-A da Carta da República.

Verifiquei ainda, consoante anotação técnica, o cumprimento dos índices referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (34,25%), às ações e serviços públicos de saúde (18,07%), bem como aos limites das despesas com pessoal (30,48%).

Finalmente, em consulta no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido inspeção no Município, no exercício analisado.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

III – CONCLUSÃO

Considerando a abertura de créditos suplementares no valor de R\$5.105.584,44 sem lei autorizativa, e que, do total dos créditos abertos por excesso de arrecadação, de R\$1.896.757,17, sem recursos disponíveis, foram executados R\$565.648,37, em desobediência ao estabelecido nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64, proponho, arrimado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Elizeu Francelino de Oliveira, Prefeito do Município de Ipiacu, relativas ao exercício de 2005.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.